

# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/005.551/90-27

Sessão de 09 de julho de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.156

Recurso nº: RP/301-0.315

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: IFF ESSENCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

## INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. Excluída a penalidade descrita no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, Dec. nº 91.030/85, por não configurada a infração ali tipificada.
2. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Itamar Vieira da Costa. que provia o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

- RELATOR

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SÉRGIO CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. Humberto Esmeraldo Barreto Filho.

PROCESSO N. 10711.005551/90-27

RECURSO N. RP/301-0.315 - ACORDAO CSRF/03-02.156

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : 1a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: IFF - ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.


### RELATORIO

Versa o presente recurso, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre o restabelecimento da exigência da multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 91.030/85, que, apesar da reclassificação tarifária sustentada, foi objeto de dispensa pela Câmara prolatora do acórdão recorrido, sob o argumento de que sua aplicação é incompatível com a simultânea cominação da penalidade descrita no artigo 524 do mesmo Regulamento.

Defende a recorrente a tese de que a exclusão de penalidade somente é admissível caso reste comprovado no processo a inoccorrência da infração correspondente lembrando que: para cada infração constatada deve-se aplicar a respectiva penalidade e que mediante uma só ação ou omissão pode o agente cometer mais de uma infração, daí a possibilidade de aplicação das penas separada ou cumulativamente, conforme faculta o artigo 501 do Regulamento Aduaneiro.

Em suas contra-razões, o sujeito passivo defende a exclusão da penalidade conforme decidiu a Câmara recorrida, uma vez que a desclassificação tarifária não representa dolo ou sonegação.

E o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp.

V O T O

Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, relator:

Por considerar inaplicável à espécie a multa descrita no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 91.030/85, uma vez não configurada a infração tipificada naquele dispositivo regulamentar, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 09 de julho de 1993.

Brasília (DF), em 09 de julho de 1993

*Fausto de Freitas e Castro Neto*  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Relator

